



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 122.812 - ESPIRITO SANTO (1997/0016898-0)

RELATOR : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : JOSE MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTROS
RECDO : CLECY FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : ADEMOR ROSA DE ALMEIDA

EMENTA

Corte no fornecimento de água. Inadimplência do consumidor. Ilegalidade.

1. É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo.

2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **não conhecer ao recurso**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 122.812 - ESPÍRITO SANTO (1997/0016898-0)

RELATOR : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTROS
RECDO : CLECY FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : ADEMOR ROSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

Clecy Fernandes Machado impetrou mandado de segurança preventivo, a fim de evitar iminente corte no fornecimento de água, conforme avisos recebidos da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Concedida a segurança, apelou a impetrada. Negou-se provimento ao recurso em Acórdão assim ementado:

"Apelação em Mandado de Segurança - Preliminar de Ausência de Direito Líquido e Certo do Impetrante - Não Conhecimento - Mérito: Abastecimento de Água Residencial - Inadimplência do Consumidor - Ameaça de Corte pela CESAN - Ilegalidade do Ato Pretendido por se Tratar de Serviço Público Essencial -Vedação Constitucional.

A preliminar de ausência de pressuposto necessário ao deferimento do 'writ' pela alegada ausência de direito líquido e certo do impetrante, é matéria de mérito, e como tal deve se decidida. Preliminar não conhecida. No mérito, o fornecimento residencial de água, por constituir-se serviço público essencial, não pode ser interrompido ante o preceito do artigo 9º da Constituição Estadual, facultado à apelante buscar seus créditos pelas vias próprias." (fls. 136)

Apresentou a impetrada Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustentou a legalidade da disposição existente em seu Regulamento que autoriza a interrupção do fornecimento de água ao usuário inadimplente, vez que a criação dessa norma resultou expressamente do disposto no artigo 2º da Lei 6.528 e no artigo 31 do Decreto 82.587. Apontou, ainda, ofensa aos artigos 175, IV, da Constituição Federal e 1.092 do Código Civil. Indicou dissídio de jurisprudência com arestos de outros tribunais.

Não apresentou a impetrante contra-razões.

O ínclito Presidente do Tribunal de origem admitiu o Especial, vez que entendeu estar suficientemente demonstrada a divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 122.812 - ESPÍRITO SANTO (1997/0016898-0)

RELATOR : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : JOSÉ MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTROS
RECDO : CLECY FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : ADEMOR ROSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

Clecy Fernandes Machado impetrou mandado de segurança preventivo, a fim de evitar iminente corte no fornecimento de água, conforme avisos recebidos da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Concedida a segurança, apelou a impetrada. Negou-se provimento ao recurso em Acórdão assim ementado:

"Apelação em Mandado de Segurança - Preliminar de Ausência de Direito Líquido e Certo do Impetrante - Não Conhecimento - Mérito: Abastecimento de Água Residencial - Inadimplência do Consumidor - Ameaça de Corte pela CESAN - Ilegalidade do Ato Pretendido por se Tratar de Serviço Público Essencial -Vedação Constitucional.

A preliminar de ausência de pressuposto necessário ao deferimento do 'writ' pela alegada ausência de direito líquido e certo do impetrante, é matéria de mérito, e como tal deve se decidida. Preliminar não conhecida. No mérito, o fornecimento residencial de água, por constituir-se serviço público essencial, não pode ser interrompido ante o preceito do artigo 9º da Constituição Estadual, facultado à apelante buscar seus créditos pelas vias próprias." (fls. 136)

Apresentou a impetrada Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustentou a legalidade da disposição existente em seu Regulamento que autoriza a interrupção do fornecimento de água ao usuário inadimplente, vez que a criação dessa norma resultou expressamente do disposto no artigo 2º da Lei 6.528 e no artigo 31 do Decreto 82.587. Apontou, ainda, ofensa aos artigos 175, IV, da Constituição Federal e 1.092 do Código Civil. Indicou dissídio de jurisprudência com arestos de outros tribunais.

Não apresentou a impetrante contra-razões.

O ínclito Presidente do Tribunal de origem admitiu o Especial, vez que entendeu estar suficientemente demonstrada a divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

fundamentou-se o Acórdão recorrido, para negar provimento à apelação, no artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, preceito que dispõe que "ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais". Considerado o fornecimento de água como integrante desses serviços, não poderia a impetrada interrompê-lo, ainda que inadimplente o usuário.

A CESAN, em seu Recurso Especial, não atacou essa fundamentação, limitando-se a sustentar a legalidade de seu Regulamento à vista do disposto na Lei 6.528 e no Decreto 82.587. Esse aspecto da questão, entretanto, não foi discutido pelo Tribunal de origem.

Parece-me, portanto, que não merece o recurso ser conhecido pela alínea "a", vez que não se infirmou o real fundamento do Acórdão recorrido.

No tocante ao dissídio, nenhum dos arestos colacionados analisou a questão à luz do artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, razão pela qual não vislumbro a configuração da divergência.

Ainda assim não fosse, há decisões desta Primeira Turma, julgamentos dos quais participei, em que se concluiu pela impossibilidade de corte no fornecimento de água ou energia elétrica, mesmo que inadimplente o usuário, *verbis*:

"FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO.

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento.

Recurso improvido." (REsp 201.112/SC, Min. Garcia Vieira, DJU 10.05.99, p. 124)

"SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ILICITUDE.

I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentemente, a ineficácia de confissão da dívida, à míngua de justa causa.

II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. " (REsp 223.778/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13.03.2000, p. 143)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator):

fundamentou-se o Acórdão recorrido, para negar provimento à apelação, no artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, preceito que dispõe que "ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais". Considerado o fornecimento de água como integrante desses serviços, não poderia a impetrada interrompê-lo, ainda que inadimplente o usuário.

A CESAN, em seu Recurso Especial, não atacou essa fundamentação, limitando-se a sustentar a legalidade de seu Regulamento à vista do disposto na Lei 6.528 e no Decreto 82.587. Esse aspecto da questão, entretanto, não foi discutido pelo Tribunal de origem.

Parece-me, portanto, que não merece o recurso ser conhecido pela alínea "a", vez que não se infirmou o real fundamento do Acórdão recorrido.

No tocante ao dissídio, nenhum dos arestos colacionados analisou a questão à luz do artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, razão pela qual não vislumbro a configuração da divergência.

Ainda assim não fosse, há decisões desta Primeira Turma, julgamentos dos quais participei, em que se concluiu pela impossibilidade de corte no fornecimento de água ou energia elétrica, mesmo que inadimplente o usuário, *verbis*:

"FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO.

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento.

Recurso improvido." (REsp 201.112/SC, Min. Garcia Vieira, DJU 10.05.99, p. 124)

"SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ILICITUDE.

I - É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentemente, a ineficácia de confissão da dívida, à míngua de justa causa.

II - É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. " (REsp 223.778/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13.03.2000, p. 143)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma,

3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinando ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresa concessionárias de serviço público.

5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

6. Não há de se prestigiar autuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

8. Recurso improvido." (ROMS 8.915/MA, Min. José Delgado, DJU 17.08.98, p. 23)

Nesse contexto, **não conheço do especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 1997/0016898-0

RESP 00122812/ES

PAUTA: 28/11/2000

JULGADO: 05/12/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **MILTON LUIZ PEREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **JOSÉ DELGADO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR**

Secretário (a)

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE : COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -
CESAN
ADVOGADO : JOSE MARIA THEVENARD DO AMARAL E OUTROS
RECDO : CLECY FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : ADEMOR ROSA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 5 de dezembro de 2000

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO(A)